



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722220/2016-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/05/2016

LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante e a decisão de piso demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO. PROVA DE CRÉDITO . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise

Xavier. Ausente as Conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão n.º 14-85.827/2018, às e-fls. 104/112, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a glosa de compensações de contribuições efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, em relação ao período de 10/2014 a 05/2016, conforme Despacho Decisório, às fls. 43/54 e demais documentos que instruem o processo.

Em 02/09/2017 foi emitido o Despacho Decisório n.º 0636/2016 - DRF/UBL (folhas 43 a 54), glosando as compensações efetuadas e determinando o retorno dos créditos compensados à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais pertinentes.

Afirma o Relatório Fiscal que embasou o Despacho Decisório que a interessada enviou planilhas, bem como justificativas para as compensações efetuadas, esclarecendo que *“os créditos apurados e compensados decorreram de revisão fiscal, onde foram identificados valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária patronal (art. 195, I, “a” da CF). E, com base no artigo 28, Inciso I e § 9º da Lei nº 8.212/91, identificou-se valores que não deveriam compor a base de cálculo do referido tributo, por não se tratarem de verbas de natureza salarial, e sim de natureza indenizatória/eventual.”*

Foram anexadas planilhas nas quais a empresa:

- demonstra, por ano, os valores dos créditos apurados e sua atualização (folha 9);
- detalha, por mês, os valores do crédito e as respectivas rubricas a que se referem, bem como os valores das contribuições previdenciárias e atualização (folhas 10 a 15).

Dentre as rubricas consideradas pelo contribuinte como não sendo verbas salariais e, portanto, não sujeitas à contribuição previdenciária, estão: aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras, férias normais e proporcionais, 1/3 de férias normais e proporcionais, salário família, salário maternidade, etc, que devem, nos termos da legislação vigente, integrar a base de cálculo das contribuições sociais devidas .

Esclarece o auditor fiscal que a empresa declarou corretamente em GFIP as contribuições devidas e, ao mesmo tempo, efetuou a compensação dos valores supostamente indevidos, sendo que, por meio deste artifício, seus empregados, que sofreram descontos sobre tais verbas, terão benefícios previdenciários sobre todos os valores declarados, mas a empresa deixou de recolher a parte que lhe compete.

Além disso, constatou-se que a atualização dos supostos créditos não foi efetuada de acordo com o previsto no art. 83 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 (IN 1300).

As compensações efetuadas foram glosadas com base nos seguintes fundamentos/razões:

- Ausência de comprovação de recolhimento indevido

As verbas relacionadas nas planilhas apresentadas não foram beneficiadas pela isenção ou não incidência prevista no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91;

▪ Ausência de decisão judicial com trânsito em julgado em ação própria

O contribuinte não apresentou ação judicial própria na qual esteja discutindo a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas que compõem a folha de pagamento de seus empregados contratados sob o Regime Geral de Previdência Social do INSS;

▪ Inadequação às normas que regem a compensação

A compensação, regida pelos arts. 170 e 170-A do CTN e pelo Art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, é regulada pelo art. 56 da IN 1300, que determina que as compensações devem ser informadas em GFIP, a qual constitui instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição na Dívida Ativa da União em caso de não pagamento no prazo estipulado pela legislação.

Ressalta que, em conformidade com o art. 225, IV, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, todos os valores compensados estão declarados em GFIP e serviram de base para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como comporão a base de dados para a concessão de benefícios pelo INSS.

As compensações efetivadas pela empresa desconsideraram a dupla finalidade da GFIP (instrumento de confissão de dívida e alimentação da base de benefícios previdenciários dos empregados).

Assim, mesmo que a interessada estivesse beneficiada por decisão judicial transitada em julgado ou com autorização expressa de compensação antes do trânsito em julgado, deveria, antes de efetuar as compensações, retificar as GFIPs de todo o período, delas excluindo as verbas sobre as quais os recolhimentos foram declarados como indevidos, nos termos do art. 57 da IN 1300.

Em suma, quando a lei ordinária reconhece como constituído o crédito tributário pela informação, declaração ou confissão do montante devido (art. 32, § 2º da Lei nº 8212/91), fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo, nada mais faz que confirmar uma situação de fato, concedendo ao crédito o status de liquidez e certeza, sem prejuízo de eventual discordância por parte do Fisco, cabendo à Receita Federal do Brasil confirmar e validar as compensações declaradas em GFIP.

Com base nos documentos apresentados, chegou-se à conclusão de que se trata de compensações indevidas, sem amparo regulamentar, pelos motivos anteriormente citados, devendo ser consideradas devidas as contribuições por elas quitadas nas GFIPs.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 119/124, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirma ter detalhado por mês os valores dos créditos apropriados, considerando não

se tratar de verbas salariais, portanto não sujeitas à contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Explicita que o auditor fiscal apenas se preocupou em glosar o total dos créditos compensados, sem discriminar detalhadamente o que estava sendo glosado, desconsiderando a legislação acima indicada e a documentação apresentada pela empresa.

Alega que a auditoria fundamentou a irregularidade das compensações de créditos em GFIP por não estarem com o trânsito em julgado, mencionando suposta contrariedade ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, que refere-se à compensação de crédito objeto de contestação judicial e não ao procedimento administrativo de compensação em GFIP, previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por ela adotado, o que enseja a nulidade do processo.

Argumenta a empresa a inobservância do Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 296/2013, adotado no âmbito da RFB e das DRJs, com força vinculante, que, por questões de razoabilidade, isonomia, eficiência e legalidade, estabeleceu a necessidade de se observar as decisões oriundas do STF e do STJ, em sede de recurso repetitivo.

A resistência à glosa de créditos sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, por exemplo, seria movimentar a máquina administrativa de forma desnecessária e imprudente, uma vez que tais eventos foram objeto de julgamento definitivo no STJ por meio do RE 1.230.957-RS, tendo sido reconhecido seu afastamento da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, o que demonstra o cabimento das compensações efetuadas em GFIP.

Aduz ainda o contribuinte que todos os eventos/verbas abrangidos pelas compensações em debate estão, atualmente, com o devido suporte jurídico e jurisprudencial no sentido de não integrarem o conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, I e § 9º da Lei n.º 8.212/91.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A contribuinte pugna pela nulidade do lançamento fiscal tendo em vista que o auditor apenas se preocupou em glosar a totalidade dos créditos compensados, sem discriminar detalhadamente o que estava sendo glosado.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente do “Despacho Decisório”, além dos Termos de Intimação Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores que ensejaram a glosa das compensações, especialmente quanto a motivação, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento e a decisão de piso encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, **sobretudo em seu mérito**, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração (despacho decisório) foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, é patente que não se configurou a ocorrência do propalado cerceamento ao direito de defesa.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

MÉRITO

As compensações efetuadas foram glosadas com base nos seguintes fundamentos/razões:

▪ Ausência de comprovação de recolhimento indevido

As verbas relacionadas nas planilhas apresentadas não foram beneficiadas pela isenção ou não incidência prevista no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91;

▪ Ausência de decisão judicial com trânsito em julgado em ação própria

O contribuinte não apresentou ação judicial própria na qual esteja discutindo a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas que compõem a folha de pagamento de seus empregados contratados sob o Regime Geral de Previdência Social do INSS;

▪ Inadequação às normas que regem a compensação

A compensação, regida pelos arts. 170 e 170-A do CTN e pelo Art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, é regulada pelo art. 56 da IN 1300, que determina que as compensações devem ser informadas em GFIP, a qual constitui instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição na Dívida Ativa da União em caso de não pagamento no prazo estipulado pela legislação.

Por sua vez, a contribuinte afirma ter detalhado por mês os valores dos créditos apropriados, considerando não se tratar de verbas salariais, portanto não sujeitas à contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Explicita que o auditor fiscal apenas se preocupou em glosar o total dos créditos compensados, sem discriminar detalhadamente o que estava sendo glosado, desconsiderando a legislação acima indicada e a documentação apresentada pela empresa.

Alega que a auditoria fundamentou a irregularidade das compensações de créditos em GFIP por não estarem com o trânsito em julgado, mencionando suposta contrariedade ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, que refere-se à compensação de crédito objeto de contestação judicial e não ao procedimento administrativo de compensação em GFIP, previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, por ela adotado, o que enseja a nulidade do processo.

Argumenta a empresa a inobservância do Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 296/2013, adotado no âmbito da RFB e das DRJs, com força vinculante, que, por questões de razoabilidade, isonomia, eficiência e legalidade, estabeleceu a necessidade de se observar as decisões oriundas do STF e do STJ, em sede de recurso repetitivo.

A resistência à glosa de créditos sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, por exemplo, seria movimentar a máquina administrativa de forma desnecessária e imprudente, uma vez que tais eventos foram objeto de julgamento definitivo no STJ por meio do RE 1.230.957-RS, tendo sido reconhecido seu afastamento da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, o que demonstra o cabimento das compensações efetuadas em GFIP.

Aduz ainda o contribuinte que todos os eventos/verbas abrangidos pelas compensações em debate estão, atualmente, com o devido suporte jurídico e jurisprudencial no sentido de não integrarem o conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, I e § 9º da Lei nº 8.212/91.

Pois bem, depreende-se das considerações encimadas que a glosa deu-se por três motivos, quais sejam: ausência de comprovação do recolhimento indevido (natureza das rubricas), inadequação às normas que regem a compensação e ausência de decisão judicial.

Dito isto, passamos a analisar cada tópico de maneira específica:

INADEQUAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGEM A COMPENSAÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP E AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL

Segundo o AFRFB, as compensações realizadas pela recorrente não poderiam ser homologadas por uma incorreção de procedimento, já que deveria, no seu entender, ter seguido o procedimento descrito no art. 89 da Lei n.º. 8.212/91, *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A posição deste conselheiro em que, por falta de retificação de GFIP dos períodos do indébito, com base em Instrução Normativa, não é impedimento para realizar a restituição.

Analisando o "*Manual da GFIP para usuário do programa SEFIP*" (disponível em http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf), vê-se que não há a necessidade de retificação da GFIP quando verificada que esta foi declarada corretamente (como é o caso da recorrente):

COMPENSAÇÃO

Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n.º 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade.

A GFIP/SEFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, ou em que não foram informados o salário-família, salário -maternidade ou retenção sobre nota fiscal/fatura deve ser retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP, exceto nas compensações de valores:

a) relativos a competências anteriores a janeiro de 1999;

b) declarados corretamente na GFIP/SEFIP, porém recolhidos a maior em documento de arrecadação da Previdência - GPS;

c) decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n.º 9.711/98), salário- família ou salário maternidade não abatidos na competência própria, embora corretamente informados na GFIP/SEFIP da competência a que se referem. (g.n.)

Como bem alegado pela recorrente, destaca-se ainda que a GFIP não possui campos específicos para a declaração da remuneração paga para fins de incidência da contribuição previdenciária da cota patronal, da cota de terceiros e da cota dos empregados.

Assim, se retificasse a GFIP como pretendido pela Autoridade Fiscal, estaria diminuindo a base de cálculo da contribuição devida pelos próprios empregados, sem que possuísse qualquer direito ou gerência sobre tal.

Observe-se que as exigências de retificação de GFIP como requisito para compensação, não encontram-se nem são meramente indicadas (sugeridas), nem na legislação ordinária (art. 66, da Lei n. 8.383/1991, e 89, da Lei n. 8.212/1991 com redação vigente à época da compensação), nem no Regulamento da Previdência Social (arts. 247/254, do Dec. 3048/1999). Ou seja, qualquer exigência além disso é inovação legislativa, não podendo vigorar em face do princípio da legalidade. Ou seja, a exigência de retificação prévia de GFIP para fins de restituição/compensação não pode ser um obstáculo a direito estabelecido em lei (art. 165, do Código Tributário Nacional).

Ainda, a incorreção ou não retificação de GFIP referente aos períodos do pagamento indevido (não há tributo a ser lançado), no máximo, pode ser considerado descumprimento de obrigação acessória (art. 113, do CTN), mas não pode ser motivo de negativa de pedido de restituição.

Por estas razões, mas substancialmente ante a total ausência de fundamento legal, por parte da autoridade fiscal, para exigir a retificação das GFIPs para realização das compensações, este fundamento deve ser afastado, nos termos, inclusive, de jurisprudência deste e. Conselho:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. IMPEDIMENTO PARA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A falta de retificação da GFIP representa descumprimento de dever instrumental a ser punido com aplicação de multa, não podendo ser utilizado como barreira para compensação de créditos pertencentes ao sujeito passivo (Acórdão n.º 2803-003.565 14/08/2014)

Especificamente quanto a ausência de decisão judicial própria para compensação, não merece tecer maiores considerações uma vez que não há no ordenamento jurídico fundamentação legal para tal requisito.

No entanto, acerca da necessidade de retificação das GFIPs, o entendimento majoritário deste Colegiado, aqueles que votaram pela conclusão, é de que a compensação de valores incidentes sobre parcelas que não integram a base de cálculo da remuneração do trabalhador deverá estar acompanhada da retificação da GFIP correspondente às competências a que se refere o direito creditório, ou seja, é um requisito indispensável, motivo pelo qual já suficiente para manutenção da glosa.

Por amor ao debate, apesar de vencido no entendimento encimado, imperioso analisar o último ponto controvertido, senão vejamos:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO

Na planilha apresentada pela contribuinte, vislumbramos indicação de algumas verbas sobre as quais não há incidência de contribuições sociais, tais como férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, além de outras as quais pode ou não haver a incidência (abono, por exemplo), a depender da análise das condições em que foram pagas.

Na contramão, há também muitas outras sobre as quais não pairam dúvidas sobre a incidência das contribuições, tais como horas extras, adicional de insalubridade etc.

Neste sentido, entendo ter razão a fiscalização ao proceder à glosa integral das compensações, uma vez que a empresa não apresentou demonstrativo das origens dos créditos compensados, não se configurando, portanto, a certeza e liquidez do crédito tributário que justificariam sua compensação.

Também a recorrente, em seu recurso, bem como na sua manifestação de inconformidade, não trouxe aos autos quaisquer documentos que permitissem a correta avaliação quanto à procedência dos valores compensados.

Não é ocioso lembrar que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento, conforme previsão do Decreto n.º 70.235/72, que trata do Contencioso Administrativo.

Neste diapasão, não tendo a contribuinte apresentado demonstrativo das origens dos créditos compensados, irreparável o procedimento da auditoria fiscal ao não homologar as compensações efetuadas no período relativo ao presente processo.

Por todo o exposto, estando o Lançamento Fiscal, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para afastar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira